



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186943 - SP(2024/0460465-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDSON DANIEL DOMINGOS
RECORRENTE : CRISTINA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
RECORRIDO : RICARDO LUIS FREITAS GERALDO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENHORA DE IMÓVEL E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família, declarou insubsistente a penhora do imóvel e afastou multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em ação de obrigação de entregar coisa certa cumulada com acessão e benfeitorias, envolvendo penhora de imóvel e sua natureza de bem de família.
3. A Corte de origem reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, anulou a penhora do imóvel e afastou a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento da tese sobre a origem do crédito e sua relevância para a exceção à impenhorabilidade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a dívida por acessões e benfeitorias realizadas no próprio imóvel atrai a exceção do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, com reflexos dos arts. 1.255 e 1.320 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrentou argumento essencial sobre a origem do crédito capaz, em tese, de infirmar a conclusão da impenhorabilidade, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. As demais questões de mérito ficam prejudicadas, diante da anulação do acórdão dos embargos de declaração e do retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. O não enfrentamento de tese apta a infirmar a conclusão adotada caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Prejudica-se o exame das demais questões de

mérito, com a anulação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos para novo julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, II; CC, arts. 1.255 e 1.320.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186943 - SP(2024/0460465-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **EDSON DANIEL DOMINGOS**
RECORRENTE : **CRISTINA DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : **NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928**
RECORRIDO : **RICARDO LUIS FREITAS GERALDO**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENHORA DE IMÓVEL E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família, declarou insubsistente a penhora do imóvel e afastou multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em ação de obrigação de entregar coisa certa cumulada com acessão e benfeitorias, envolvendo penhora de imóvel e sua natureza de bem de família.
3. A Corte de origem reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, anulou a penhora do imóvel e afastou a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento da tese sobre a origem do crédito e sua relevância para a exceção à impenhorabilidade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a dívida por acessões e benfeitorias realizadas no próprio imóvel atrai a exceção do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, com reflexos dos arts. 1.255 e 1.320 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrentou argumento essencial sobre a origem do crédito capaz, em tese, de infirmar a conclusão da impenhorabilidade, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. As demais questões de mérito ficam prejudicadas, diante da anulação do acórdão dos embargos de declaração e do retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. O não enfrentamento de tese apta a infirmar a conclusão adotada caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Prejudica-se o exame das demais questões de mérito, com a anulação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos para novo julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, II; CC, arts. 1.255 e 1.320.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON DANIEL DOMINGOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de entregar coisa certa cumulada com acessão e benfeitorias (cumprimento de sentença).

O julgado foi assim ementado (fl. 90):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada não acolheu a impugnação à penhora e condenou o Executado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (correspondente a 10% do valor da execução) Demonstrado que o Executado utiliza o imóvel matriculado sob o número 90.935 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP para fins residenciais Caracterizada a impenhorabilidade do bem de família Indevida a aplicação da multa RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO, para declarar insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o número 90.935 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP (bem de família) e para afastar a multa aplicada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 101):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS EXEQUENTES
PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES Acórdão devidamente fundamentado, sem omissão Prequestionamento Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias Embargos de declaração não são adequados para promover a reforma do que decidido EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração é omissivo ao não enfrentar a tese de que a dívida decorre de benfeitorias/acessões realizadas no próprio imóvel, cuja origem atrai a exceção do 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, e nega prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a origem do crédito nas obras que tornaram habitável o imóvel e a consequente inaplicabilidade da impenhorabilidade;

c) 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, visto que a exceção legal permite a penhora para satisfação de crédito destinado à construção, aquisição ou reforma do próprio imóvel, hipótese subsumível ao débito executado;

d) 1.255 do Código Civil, porquanto reconhece o direito à indenização pelas edificações realizadas de boa-fé em terreno alheio, tese incompatível com a negativa de penhora fundada na impenhorabilidade;

e) 1.320 do Código Civil, visto que a acessão gerou efeitos patrimoniais que justificam a divisão ou a responsabilização proporcional, reforçando a necessidade de satisfação do crédito mediante a constrição do bem;

f) Súmula n. 7 do STJ, pois sustenta que não incide o óbice de reexame de provas, visto que a controvérsia se limita à valoração jurídica da prova já delineada no acórdão e aos efeitos normativos da origem do crédito na construção do imóvel.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação de 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, anule-se o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento das teses deduzidas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa ao 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 e aos 1.255 e 1.320 do Código Civil, afaste-se a impenhorabilidade do bem de família e se mantenha a penhora, com prosseguimento da execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento explícito e que não houve oposição de embargos com propósito de prequestionar; sustenta, ainda, que a tese recursal demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; no mérito, afirma que a dívida decorre de benfeitorias irregulares, não vinculadas ao imóvel, que é bem de família impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, citando precedentes do TJSP (fls. 129-136).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação à penhora de imóvel e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A Corte estadual reformou a decisão, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família do executado, declarou insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o nº 90.935 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP e afastou a multa aplicada (fls. 90-92).

II – Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC)

A parte recorrente alega que o Tribunal de origem, mesmo instado via embargos de declaração, incorreu em omissão e ausência de fundamentação ao deixar de se manifestar sobre tese capaz de infirmar a conclusão adotada.

Com razão a recorrente.

Alegou-se na origem que o crédito executado decorre de obrigação de indenizar acessões e benfeitorias realizadas pelos próprios credores no imóvel penhorado, o que, em tese, atrairia a incidência da exceção prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, bem como os reflexos patrimoniais dos arts. 1.255 e 1.320 do Código Civil.

Segundo o recorrente, o imóvel "só existir e poder ser habitado por força da acessão" afastaria a proteção do bem de família.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento limitou-se a declarar que o executado utiliza o imóvel para fins residenciais, caracterizando-o como bem de família, sem tecer qualquer consideração sobre a origem da dívida executada.

Opostos os embargos de declaração com o fito de suprir a omissão quanto ao enquadramento fático-jurídico da origem da dívida nas exceções legais da impenhorabilidade, o Tribunal *a quo* os rejeitou com fundamentação genérica, afirmando apenas que o "acórdão foi devidamente fundamentado, sem omissão".

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, e do art. 1.022, II, ambos do CPC, é dever do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

A tese relativa à origem do crédito (acessões/benfeitorias no próprio bem) é questão essencial e imprescindível ao deslinde da causa, pois, se acolhida, possui o condão de afastar a impenhorabilidade reconhecida.

Assim, constatada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, para que o Tribunal de origem supra o vício apontado, com a devida análise fática e jurídica da matéria.

III - Das demais alegações

Reconhecida a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito veiculadas no recurso especial (violação ao art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 e aos arts. 1.255 e 1.320 do Código Civil).

IV – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 99-102) e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, em novo julgamento, manifeste-se expressamente sobre as questões suscitadas pela parte embargante, julgando prejudicadas as demais alegações.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.186.943 / SP

Número Registro: 2024/0460465-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00043339420208260292 10025228720178260292 20240000381513 20240000468982
20704690320248260000 2070469032024826000050000 3046282220238260000 43339420208260292
4333942020826029210025228720178260292

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DANIEL DOMINGOS

RECORRENTE : CRISTINA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

RECORRIDO : RICARDO LUIS FREITAS GERALDO

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026